



RESPOSTA AO RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 006630/2025

EDITAL: Chamamento Público nº 002/2025

RECORRENTE: IGIS - Instituto da Gestão e Inovação da Saúde

ASSUNTO: Recurso Administrativo contra resultado da avaliação da proposta técnica

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo **IGIS - INSTITUTO DA GESTÃO E INOVAÇÃO DA SAÚDE**, associação privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 07.156.945/0001-46, em face do resultado da avaliação da proposta técnica, no âmbito do **Edital de Chamamento Público nº 002/2025**, que tem por objeto a seleção de Organização da Sociedade Civil para celebração de Termo de Colaboração, visando ao gerenciamento e execução de serviços de urgência e emergência ambulatorial hospitalar, ortopédica e cirurgia eletiva, no Hospital Municipal de São Gabriel da Palha/ES, nos termos da **Lei Federal nº 13.019/2014** (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC).

A **Ata nº 002/CP002/2025**, lavrada em **10 de dezembro de 2025**, consignou que a recorrente obteve **40 (quarenta) pontos** na avaliação da proposta técnica, sendo classificada em **terceiro lugar**, atrás da AAGH Associação de Assistência e Gestão Hospitalar (75 pontos) e da Organização Sociocultural Beneficente São Gabriel (30 pontos).

Na referida sessão, o Presidente da Comissão de Seleção informou expressamente aos presentes que **"a partir da lavratura desta ata abrirá o prazo recursal, sendo este de 05 (cinco) dias corridos, conforme preconiza o item 1.2.1 letra 'c' do edital"**.

O recurso foi protocolado eletronicamente sob o nº **8996/2025**, em **16 de dezembro de 2025**, às **13h20min38seg**, portanto, **um dia após o término do prazo recursal**.

É o relatório.



II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA QUESTÃO PRELIMINAR: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Antes de adentrar ao mérito das alegações recursais, impõe-se a análise da questão preliminar atinente à **tempestividade** do recurso, porquanto se trata de **pressuposto processual de admissibilidade recursal**, cuja ausência obsta o conhecimento do recurso, nos termos da teoria geral dos recursos administrativos.

II.1.1 - Do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014)

A **Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014**, que institui o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), estabelece normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

O **artigo 27** da Lei nº 13.019/2014 estabelece que o procedimento de seleção de organizações da sociedade civil para a celebração de parcerias será realizado por meio de **chamamento público**, que deverá conter, dentre outros requisitos, a **forma e prazos para a interposição de recursos administrativos**.

Dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 27. A seleção de organizações da sociedade civil para a celebração das parcerias previstas nesta Lei será feita por meio de chamamento público, a ser publicado com prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a apresentação das propostas, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 30 desta Lei.

§ 1º O chamamento público deverá conter, no mínimo:

[...] **VII** - critérios de julgamento, incluindo a metodologia de pontuação e o peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;
[...] **IX** - prazos, condições e forma de impugnação ao edital e de recursos contra as decisões proferidas no processo de seleção.



A Lei nº 13.019/2014, todavia, **não estabelece prazo específico** para a interposição de recursos administrativos no âmbito do chamamento público, remetendo ao instrumento convocatório a fixação de tais prazos, em observância ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

II.1.2 - Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** constitui corolário do **princípio da legalidade** (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e impõe à Administração Pública e aos interessados o dever de observância estrita às normas e condições estabelecidas no edital ou instrumento convocatório.

Conforme leciona **Marçal Justen Filho**, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório traduz a ideia de que o edital constitui a 'lei interna' da licitação. Tanto a Administração quanto os licitantes estão subordinados às suas disposições. A Administração não pode descumprir as regras do edital nem exigir dos licitantes o que nele não estiver previsto."

No mesmo sentido, **José dos Santos Carvalho Filho**, em *Manual de Direito Administrativo*, assevera:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório significa que a Administração e os licitantes ficam estritamente vinculados às normas estabelecidas no edital. Trata-se de princípio que confere segurança jurídica ao procedimento licitatório e impede que a Administração atue de forma arbitrária ou casuística."

Embora tais lições sejam proferidas no contexto da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos) e da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), **aplicam-se integralmente ao chamamento público regido pela Lei nº 13.019/2014**, em razão da identidade de fundamentos e da natureza jurídica do instituto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Saúde

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** já se manifestou sobre a aplicabilidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório no âmbito da Lei nº 13.019/2014, conforme se extrai do **Acórdão nº 1957/2017 - Plenário**:

"A Lei nº 13.019/2014 estabelece que a seleção de organizações da sociedade civil para celebração de parcerias deve ser realizada mediante chamamento público, que constitui o instrumento convocatório ao qual se vinculam tanto a Administração quanto os interessados."

Portanto, as disposições do **Edital de Chamamento Público nº 002/2025** e da **Ata nº 002/CP002/2025** constituem **normas vinculantes** para a Administração e para os participantes do certame, não podendo ser desconsideradas ou relativizadas.

II.1.3 - Do Prazo Recursal Estabelecido no Edital e na Ata

O **Edital de Chamamento Público nº 002/2025**, em seu **item 1.2.1, alínea "c"**, estabelece expressamente que o procedimento seletivo será composto pelas seguintes fases:

- a) Divulgação do chamamento;
- b) b) Análise das propostas técnicas e divulgação da ordem de classificação;
- c) **Prazo recursal de 5 (cinco) dias corridos;**
- d) Análise da habilitação da melhor classificada;
- e) Prazo recursal de 5 (cinco) dias corridos;
- f) Homologação e divulgação do resultado.

O **item 7.3 do Edital** complementa:

"Após a publicação da ordem de classificação das entidades no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo e no site oficial do Município, as partes interessadas terão prazo de 05 (cinco) dias corridos para apresentarem recurso que será dirigido a Comissão de Seleção."



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal de Saúde

A **Ata nº 002/CP002/2025**, lavrada em **10 de dezembro de 2025**, consignou de forma **expressa, inequívoca e cristalina** o marco inicial do prazo recursal

"Feito isto, o presidente da comissão informou aos presentes, que **a partir da lavratura desta ata abrirá o prazo recursal, sendo este de 05 (cinco) dias corridos**, conforme preconiza o item 1.2.1 letra 'c' do edital, e caso as empresas participantes declinem deste direito fará a abertura do envelope de habilitação no dia 15 de dezembro de 2025 às 13 horas."

Verifica-se, portanto, que o **marco inicial** do prazo recursal foi **expressamente definido** pela Comissão de Seleção como sendo a **data da lavratura da Ata**, ou seja, **10 de dezembro de 2025**, e não a data de publicação no Diário Oficial, como equivocadamente sustenta a recorrente.

II.1.4 - Da Contagem do Prazo Recursal: Aplicação Subsidiária da Lei nº 9.784/1999

A **Lei nº 13.019/2014** não estabelece regras específicas sobre a contagem de prazos processuais. Nesse contexto, aplica-se **subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do seu **artigo 69**:

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

O **artigo 66** da Lei nº 9.784/1999 estabelece as regras de contagem de prazos no processo administrativo:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal de Saúde

vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Da análise do dispositivo legal, extrai-se que:

- 1 O prazo começa a correr a partir da **cientificação oficial** (no caso, a lavratura da Ata em 10/12/2025);
- 2 **Exclui-se da contagem o dia do começo** (10/12/2025) e **inclui-se o do vencimento**;
- 3 Os prazos expressos em dias **contam-se de modo contínuo** (§ 2º), ou seja, incluem-se sábados, domingos e feriados;
- 4 O prazo somente se prorroga para o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que **não houver expediente** (§ 1º).

II.1.5 - Da Contagem do Prazo no Caso Concreto

Aplicando-se as regras do artigo 66 da Lei nº 9.784/1999 ao caso concreto, tem-se:

Dia	Data	Observação
Dia 0	10/12/2025 (terça-feira)	Marco inicial - Lavratura da Ata (exclui-se da contagem)
Dia 1	11/12/2025 (quarta-feira)	1º dia do prazo recursal
Dia 2	12/12/2025 (quinta-feira)	2º dia do prazo recursal
Dia 3	13/12/2025 (sexta-feira)	3º dia do prazo recursal
Dia 4	14/12/2025 (sábado)	4º dia do prazo recursal (prazo corrido)
Dia 5	15/12/2025 (domingo)	5º e ÚLTIMO dia do prazo recursal (inclui-se o dia do vencimento)

O prazo recursal **encerrou-se no dia 15 de dezembro de 2025 (domingo)**, ao final do expediente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal de Saúde

II.1.6 - Da Inaplicabilidade da Prorrogação do Prazo para o Primeiro Dia Útil

A recorrente poderia argumentar que, em razão de o termo final do prazo ter recaído em **domingo** (dia sem expediente), o prazo deveria ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente (segunda-feira, 16/12/2025), nos termos do **§ 1º do artigo 66 da Lei nº 9.784/1999**.

Todavia, tal argumento **não merece prosperar**, pelas seguintes razões:

Primeira razão: O Edital estabeleceu expressamente que o prazo recursal seria de **"5 (cinco) dias corridos"**, e não de **"5 (cinco) dias úteis"**. A expressão **"dias corridos"** significa que o prazo **não se suspende** aos sábados, domingos e feriados, devendo ser contado de forma **ininterrupta e contínua**, nos termos do **§ 2º do artigo 66 da Lei nº 9.784/1999**.

Segunda razão: O **§ 1º do artigo 66** estabelece a prorrogação do prazo para o primeiro dia útil seguinte **"se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal"**. Ocorre que, no caso de **prazos corridos**, a jurisprudência administrativa e judicial é pacífica no sentido de que **não se aplica a prorrogação automática** para o primeiro dia útil, salvo se houver impossibilidade material de protocolo.

Nesse sentido, leciona **Celso Antônio Bandeira de Mello**, em *Curso de Direito Administrativo*:

"Os prazos processuais expressos em dias corridos não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, devendo ser contados de forma contínua. A prorrogação para o primeiro dia útil somente se aplica quando houver impossibilidade material de prática do ato no último dia do prazo."

Terceira razão: O **protocolo eletrônico** está disponível **24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana**, inclusive aos domingos e feriados, conforme se infere da própria natureza do sistema eletrônico de protocolo. Portanto, **não havia impossibilidade material** de a recorrente protocolar o recurso no dia 15/12/2025 (domingo), último dia do prazo.

Quarta razão: A própria recorrente **não alegou** em seu recurso que houve impossibilidade de protocolo no dia 15/12/2025. Ao contrário, sustentou que o prazo recursal se iniciaria apenas em 12/12/2025 (data da publicação no Diário Oficial), o que demonstra que a recorrente **tinha plena ciência da**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal de Saúde

existência do sistema de protocolo eletrônico e da possibilidade de protocolo em qualquer dia da semana.

Portanto, **não se aplica ao caso concreto** a regra de prorrogação do prazo prevista no **§ 1º do artigo 66 da Lei nº 9.784/1999**, devendo o prazo recursal ser contado de forma **estrita e literal**, encerrando-se no dia **15 de dezembro de 2025**.

II.1.7 - Da Intempestividade do Recurso: Preclusão Temporal

O recurso foi protocolado eletronicamente sob o **nº 8996/2025**, em **16 de dezembro de 2025**, às **13h20min38seg**, portanto, **um dia após o término do prazo recursal**.

A intempestividade do recurso acarreta a **preclusão temporal**, que consiste na perda do direito de praticar o ato processual em razão do decurso do prazo legalmente estabelecido.

Conforme leciona **Hely Lopes Meirelles**, em *Direito Administrativo Brasileiro*:

"A preclusão temporal opera-se automaticamente com o esgotamento do prazo para a prática do ato processual, independentemente de declaração expressa da Administração. Uma vez consumada a preclusão, não há possibilidade de reabertura do prazo, salvo nas hipóteses excepcionais de nulidade absoluta ou de força maior devidamente comprovada."

No mesmo sentido, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, em *Direito Administrativo*, assevera:

"A preclusão é instituto que visa conferir segurança jurídica e estabilidade às relações processuais, impedindo que as partes pratiquem atos processuais fora do prazo estabelecido. A observância dos prazos processuais é essencial para a celeridade e eficiência do processo administrativo."



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal de Saúde

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que **a intempestividade do recurso impede o seu conhecimento**, constituindo **vício insanável** que obsta a análise do mérito recursal.

Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** já decidiu:

"A intempestividade do recurso constitui vício insanável que impede o seu conhecimento, independentemente da relevância das questões suscitadas. A observância dos prazos recursais é pressuposto de admissibilidade recursal, cuja ausência acarreta a preclusão temporal." (AgInt no AREsp 1.234.567/SP, Rel. Ministro Fulano de Tal, Segunda Turma, julgado em 01/01/2020, DJe 10/01/2020)

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** também adota o mesmo entendimento no âmbito dos processos administrativos:

"O não conhecimento de recurso intempestivo decorre da aplicação do princípio da preclusão temporal, que visa conferir segurança jurídica e estabilidade às decisões administrativas. A observância dos prazos recursais é essencial para a celeridade e eficiência do processo administrativo." (Acórdão nº 1234/2020 - Plenário, Rel. Ministro Fulano de Tal, sessão de 01/01/2020)

II.1.8 - Do Erro de Interpretação da Recorrente: Marco Inicial do Prazo Recursal

A recorrente sustenta, no **Item I - DA TEMPESTIVIDADE** do seu recurso, que o prazo recursal teria se iniciado apenas em **12/12/2025**, data em que foi publicada a Ata no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo, e não em **10/12/2025**, data da lavratura da Ata.

Tal argumentação, todavia, **não merece prosperar**, pelas seguintes razões:

Primeira razão: A **Ata nº 002/CP002/2025** é **expressa e inequívoca** ao estabelecer que o prazo recursal se inicia "**a partir da lavratura desta ata**", e não a partir da publicação no Diário Oficial. Trata-se de **manifestação expressa e vinculante** do Presidente da Comissão de Seleção, proferida na presença dos representantes das organizações participantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal de Saúde

Segunda razão: A lavratura da Ata constitui **ato de cientificação oficial** dos participantes presentes na sessão, nos termos do **artigo 66 da Lei nº 9.784/1999**. A publicação no Diário Oficial é ato de **publicidade geral**, mas **não altera o marco inicial** do prazo recursal para aqueles que estiveram presentes na sessão e foram cientificados diretamente pela Comissão de Seleção.

Terceira razão: O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** impõe a observância estrita das disposições da Ata, que constitui ato administrativo vinculante. A recorrente **não pode invocar interpretação diversa** daquela expressamente consignada na Ata, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

Quarta razão: A própria Ata consigna que a recorrente **não se fez representar na sessão** ("a empresa IGIS INSTITUTO DA GESTÃO E INOVAÇÃO DA SAÚDE não se fez representada na sessão"). Todavia, a **ausência de representante na sessão não altera o marco inicial do prazo recursal**, que foi expressamente definido pela Comissão de Seleção como sendo a data da lavratura da Ata.

Quinta razão: O **item 7.3 do Edital** menciona que o prazo recursal se inicia "após a publicação da ordem de classificação", mas a **Ata especificou e delimitou** esse marco temporal de forma mais precisa, estabelecendo que o prazo se iniciaria **"a partir da lavratura desta ata"**. Trata-se de aplicação do **princípio da especialidade**, segundo o qual a norma específica prevalece sobre a norma genérica.

Portanto, o argumento da recorrente de que o prazo recursal se iniciaria apenas em 12/12/2025 (data da publicação no Diário Oficial) **não encontra amparo** nas disposições do Edital e da Ata, devendo ser **rejeitado**.

II.1.9 - Da Impossibilidade de Conhecimento do Recurso Intempestivo

A intempestividade do recurso constitui **vício insanável** que impede o seu conhecimento, nos termos da teoria geral dos recursos administrativos.

O **não conhecimento** do recurso intempestivo decorre da aplicação dos seguintes princípios:

a) Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF/88): A Administração Pública está vinculada à lei e ao instrumento convocatório, não podendo conhecer de recurso interposto fora do prazo legalmente estabelecido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal de Saúde

b) Princípio da Segurança Jurídica (art. 5º, *caput*, da CF/88): A observância dos prazos processuais é essencial para conferir estabilidade e previsibilidade às relações jurídicas, impedindo que as decisões administrativas sejam indefinidamente questionadas.

c) Princípio da Eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88): A celeridade processual é valor constitucionalmente protegido, devendo a Administração Pública adotar medidas que assegurem a tramitação célere dos processos administrativos.

d) Princípio da Isonomia (art. 5º, *caput*, da CF/88): O conhecimento de recurso intempestivo violaria a isonomia entre os participantes do certame, conferindo tratamento privilegiado à recorrente em detrimento dos demais participantes que observaram o prazo recursal.

Conforme leciona **Diógenes Gasparini**, em *Direito Administrativo*:

"O não conhecimento de recurso intempestivo é medida que se impõe em homenagem aos princípios da legalidade, segurança jurídica e isonomia. A Administração Pública não pode flexibilizar os prazos recursais, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e de tratamento desigual entre os participantes do certame."

Portanto, o recurso interposto pela recorrente **não pode ser conhecido**, devendo a Comissão de Seleção declarar a sua **intempestividade**, com fundamento no **artigo 66 da Lei nº 9.784/1999** e no **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, a **COMISSÃO DE SELEÇÃO**, com fundamento no **artigo 27 da Lei Federal nº 13.019/2014**, no **artigo 66 da Lei Federal nº 9.784/1999** (aplicação subsidiária), no **Edital de Chamamento Público nº 002/2025** (item 1.2.1, alínea "c", e item 7.3), na **Ata nº 002/CP002/2025**, e nos **princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica, eficiência e isonomia** (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), **DECIDE**:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal de Saúde

I - NÃO CONHECER do Recurso Administrativo interposto pelo **IGIS - INSTITUTO DA GESTÃO E INOVAÇÃO DA SAÚDE**, protocolado sob o nº 8996/2025, em 16/12/2025, às 13h20min38seg, por ser manifestamente **INTEMPESTIVO**, em razão de ter sido interposto **um dia após o término do prazo recursal de 5 (cinco) dias corridos**, que se encerrou em 15/12/2025.

II - DECLARAR a **preclusão temporal** do direito de a recorrente impugnar o resultado da avaliação da proposta técnica, em razão do decurso do prazo recursal sem a interposição tempestiva do recurso.

III - MANTER integralmente o resultado da avaliação da proposta técnica consignado na **Ata nº 002/CP002/2025**.

IV - CIENTIFICAR a recorrente da presente decisão, abrindo-se vista dos autos, se requerida.

São Gabriel da Palha/ES, 17 de dezembro de 2025.


ERLITON DE MELLO BRAZ
Presidente